



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

No: 87/2014

EMPRESA/EMPREENDEDOR: CONSTRUTORA JJ LTDA.

C.N.P.J / CPF: 32813263000106

ATIVIDADE LICENCIADA: SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: AV. JOSÉ CONRADO DE ARAÚJO, NA MACROZONA URBANA II, ROSA ELZE, SÃO CRISTÓVÃO, SE

ESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL AUTORIZA A INSTALAR E/OU OPERAR A ATIVIDADE NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

1. Esta Autorização refere-se ao serviço de Terraplenagem numa área de 24,86ha, localizada na macro zona Urbana II, bairro Rosa Elze, município de São Cristóvão, conforme polígono contido na planta Levantamento Topográfico Planimétrico, prancha 01/01, fls. Nº22, parte integrante do presente processo.
2. Esta Autorização deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama nº. 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações a Adema.
3. O empreendedor deverá requerer a renovação da Autorização Ambiental, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta Autorização, devendo ser formalizada através de Relatório de Acompanhamento e Monitoramento da Atividade, a ser elaborado por um Geólogo ou Engenheiro de Minas.
4. A empresa deverá efetuar a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR no prazo estabelecido no Artigo 29, § 3º da Lei nº 12.651/12.
5. A empresa deverá apresentar juntamente com o pedido de renovação desta Licença o comprovante de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, conforme Artigo 29 da Lei nº. 12.651/12.
6. O empreendedor deverá apresentar semestralmente o Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental a Adema, seguindo os itens das condicionantes aqui apresentadas, a ser elaborado por Geólogo ou Engenheiro de Minas. Anexar a ART do responsável técnico.

7. A Terraplenagem da Área deverá ser conduzida de acordo com a Planta Geral de Terraplenagem-Seções Linhas Base A, B, C e D - pranchas 03/08 a 08/08, Plano Seccionado- pranchas 01/08 e 02/08, Perfis das Ruas- prancha 03/04 e 04/04, executando os taludes com declividades de acordo com a natureza dos terrenos (<30°).
8. A emissão de ruído proveniente da atividade deverá obedecer aos limites estabelecidos nas NBR's nº 10.151 e nº 10.152 da ABNT, referenciadas pela Resolução Conama nº 01/90.
9. Evitar o abastecimento e lubrificação das máquinas e equipamentos no local da extração, além de dispor adequadamente os resíduos sólidos gerados, não sendo permitida incineração, queima ao ar livre e disposição a céu aberto.
10. Quaisquer alterações na condução do nivelamento do terreno e que resultem na inobservância das condições estabelecidas nesta Autorização Ambiental, deverão ser previamente apresentadas a Adema para avaliação.
11. Implantar e manter o sistema de sinalização com placas de advertência em pontos estratégicos na área do nivelamento e suas adjacências, para alertar quanto ao tráfego de veículos pesados, além de manter o polígono sempre cercado, de maneira a evitar a entrada de animais e pessoas.
12. Exigir o uso obrigatório de Equipamento de Proteção Individual – EPI's nas atividades do desmonte.
13. O material do desmonte a depender da sua aplicação e caso haja excesso, deverá ser depositado em área de bota-fora devidamente licenciada. Na hipótese do material do corte ser insuficiente para o aterro, o complemento deverá advir de jazida licenciada, cujo transporte deve ser por caminhões equipados com caçambas cobertas por lonas e a capacidade do eixo compatível com o suporte do leito da estrada.
14. A empresa deverá manter a integridade das Áreas de Preservação Permanente, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.651/12, respeitando rigorosamente o fluxo natural dos corpos d' água.
15. Monitorar a área dos terraplenos para evitar a formação de processos erosivos e implantar o sistema de drenagem simultaneamente com o desenvolvimento do nivelamento, esse monitoramento deverá ser efetuado por Geólogo ou Engenheiro de Minas.
16. Umedecer por aspersão o acesso e áreas do desmonte, de forma a conter a dispersão de particulados finos.
17. Após o encerramento da terraplenagem, o empreendedor deverá apresentar Relatório de Conclusão das atividades com as medidas de recuperação aplicadas e plano de monitoramento, a ser elaborado por Geólogo ou Engenheiro de Minas.
18. Qualquer alteração e/ou ampliação na área e/ou atividades da empresa, deverá ser previamente apresentada a Adema para a respectiva avaliação.
19. Esta Autorização Ambiental não exclui nem substitui outras Autorizações exigidas pelas Legislações Federal, Estadual e Municipal, com jurisdição na área.
20. O não cumprimento dos critérios aqui estabelecidos implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.
21. A Adema mediante decisão motivada poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente Autorização Ambiental, quando ocorrer:
 - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
 - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
 - Superveniência de normas técnicas e legais sobre o assunto.
 - Presença de zona aquífera e ecossistemas cavernícolas não detectados na prospecção dos terrenos.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 13:23:50 do dia 06/08/2014 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2014-000165/TEC/AA-0003 e Parecer Técnico PT-11108/2014-1073

Válida até 06/08/2017

Código de controle da licença: d2761c164ed78e961e5f654113716f3c

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.